

**PROCESSO:** TC – 001016/2015

**ORIGEM:** Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha

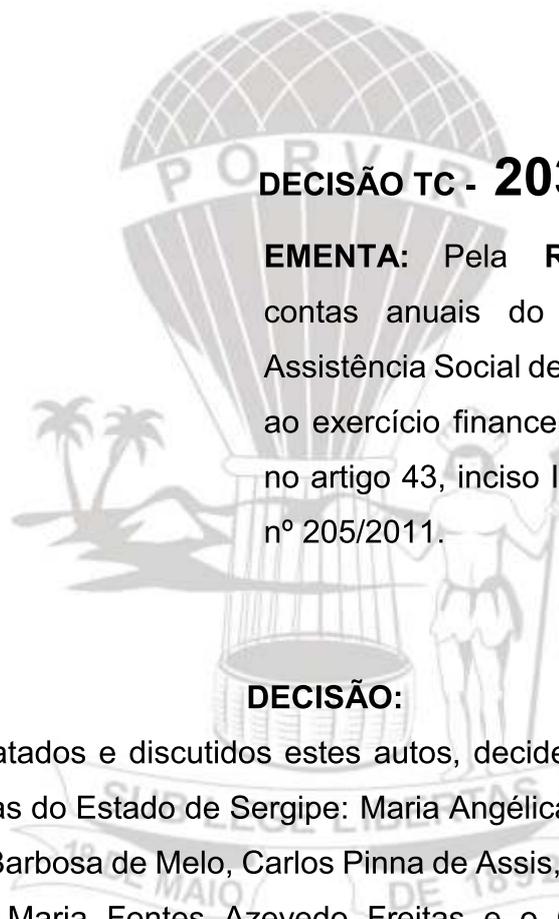
**ASSUNTO:** 461 – Contas Anuais de Fundos Públicos

**INTERESSADA:** Maria Evânia dos Santos Dantas

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

**PROCURADOR:** José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 806/2018

**RELATORA:** Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho



## DECISÃO TC - 20399

**EMENTA:** Pela **REGULARIDADE** das contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha, referente ao exercício financeiro de 2014, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

### DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Clóvis Barbosa de Melo, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **19.12.2018**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Maria Evânia dos Santos Dantas, inscrita no CPF: **113.023.105-00**, com endereço para correspondência na Rua José

**DECISÃO TC - 20399 - PLENO**

---

Hélio Macedo, nº 03, conjunto Albano Franco - Itabaianinha/SE, CEP: 49290-000, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 02 de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

**ULICES DE ANDRADE FILHO**

Conselheiro Presidente

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheira Relatora

Fui presente:

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**

Procurador Especial de Contas

**DECISÃO TC - 20399 - PLENO**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Maria Evania dos Santos Dantas, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 146/2018 (fls. 396/398), concluiu que a prestação de contas em análise apresentou algumas impropriedades. Por tal razão, sugeriu a citação da interessada, para, querendo, apresentar defesa, conforme artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Citada, através do Mandado de Citação nº 179/2018 (fl. 377), a gestora apresentou alegações e justificativas (fls. 380/381) rebatendo as impropriedades. Ao final, pugnou para que as Contas sejam julgadas regulares.

Para análise da defesa, os autos retornaram a 6ª CCI que, em Parecer Conclusivo nº 146/2018 (fls. 396/402), entendeu que, com a juntada de documentos a gestora sanou a falha inicialmente apontada. Por esta razão, opinou pela **regularidade** das Contas em apreço.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, através do Parecer nº 806/2018 (fls. 401/402), da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, pontou que em virtude da não realização de inspeção ordinária no período em análise, restou prejudicado o exame do mérito sob o enfoque dos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. Por tal razão, opinou pelo enquadramento das contas como iliquidáveis, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 205/2011.

**DECISÃO TC - 20399 - PLENO**

---

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

A Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha dentro do prazo regulamentar estabelecido no Art. 89 do Regimento Interno do TCE/SE.

Após a devida instrução processual, realizada pela valorosa Unidade Técnica, restou consignado, em parecer opinativo, que as contas foram devidamente elaboradas, estando de acordo com a legislação vigente. Razão pela qual, opinou por sua regularidade.

No entender do *Parquet*, as contas se encontram ilíquidáveis em virtude da não realização de inspeção ordinária no período em análise, restando prejudicado o exame do mérito sob o enfoque dos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Com a devida *vênia*, rejeito a preliminar suscitada pelo órgão ministerial, tendo em vista que os autos se encontram devidamente instruídos, com exatidão

**DECISÃO TC - 20399 - PLENO**

---

dos demonstrativos contábeis expostos de forma clara e objetiva, demonstrando total respeito aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Assim, entendo que se encontram **regulares**, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Pelo exposto, acompanho o entendimento da CCI oficiante e enquadro a presente prestação de contas no mandamento contido no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar n.º 205/2011.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE** das contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Maria Evânia dos Santos Dantas, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar n.º 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

É como voto.

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheira Relatora